



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002197-12.2015.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria do Carmo Alves.

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz.

APELADO: Município de Solânea.

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos, Paulo Wanderley Câmara e Tiago José Souza da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB. PROFESSOR. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO ATÉ 26/4/2011 E, A PARTIR DAÍ, O VENCIMENTO, COMO PARÂMETRO, PARA FIXAÇÃO DO PISO. ADI N.º 4.167/DF. JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS. PISO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DAÍ DECORRENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. JUROS DE MORA. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL N.º 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento.

2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2.º da Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5.º), para uma jornada de quarenta horas.

3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, por refletirem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.

4. Comprovado o recebimento a menor são devidas as diferenças entre a remuneração/vencimento e o piso salarial proporcional estabelecido pela Lei Federal n.º 11.739/2008.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002197-12.2015.815.0000, em que figuram como partes Maria do Carmo Alves e o Município de Solânea.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Maria do Carmo Alves interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Solânea**, f. 143/146, que, após rejeitar as prejudiciais de mérito de prescrição bienal e quinquenal, julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido com base na implantação do piso salarial do magistério, preceituado pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, apuradas desde janeiro de 2008, ao fundamento de que, havendo o Ente Federado comprovado o pagamento dos valores proporcionais às horas trabalhadas (30 horas semanais), não há como reconhecer seu pretendido direito ao recebimento do teto fixado como piso salarial do magistério.

Em suas Razões, f. 150/159, sustentou que é fato notório que os professores do Município de Solânea têm jornada de trabalho de 40 horas semanais e alegou que, não obstante a lei exija que, no máximo, dois terços da jornada de trabalho sejam exercidos em sala de aula, os professores daquele Município gastam 30 horas de exercício de suas funções nas atividades de interação com os educandos, requerendo a reforma da Sentença para que seja julgado procedente o pedido de implantação do piso salarial do magistério em sua remuneração e de condenação do Município de Solânea ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Contrarrazoando, f. 163/166, o Município defendeu que restou provado que a Apelante tem jornada de trabalho de 30 horas semanais e que auferir remuneração de acordo com esse fato e com a Lei n.º 11.738/2008, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 175/180, pugnou pelo desprovimento da Apelação, ao argumento de que o piso salário do magistério deve ser observado de acordo com a carga horária efetivamente desempenhada pelo servidor.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Embora a ementa do Acórdão relativo aos Embargos Declaratórios opostos nos autos da ADI n.º 4.167/DF tenha consignado, categoricamente, que “a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011”, assertiva que limita temporalmente a eficácia do piso, considerado em todas as suas particularidades, a leitura do inteiro teor daquele Julgado esclarece que os Excelentíssimos Ministros do STF, na verdade, pretenderam modular, tão somente, a utilização do vencimento básico como parâmetro, tendo em vista que o prévio julgamento da correlata Medida Cautelar, ao atribuir interpretação conforme ao § 1.º, do seu art. 2.º¹, havia

1 Art. 2.º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1.º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

adotado como tal a remuneração global do professor.

O STF pretendeu evitar a surpresa dos Entes Federados, que passaram a organizar seu planejamento orçamentário com base na primeira manifestação, mantendo a eficácia da Cautelar até o julgamento de mérito.

Em termos práticos, tem-se que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1.º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, o vencimento básico².

O Pretório Excelso, no julgamento daquela ADI, assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas³.

Os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010⁴, R\$ 1.187,00 para 2011⁵ e R\$ 1.451,00⁶ para 2012.

Fixadas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso, iniciando-a a partir de 2009, ano em que a Lei passou a ter eficácia.

A carga horária da Apelante, desde aquele ano, é de trinta horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula e dez horas de departamento/planejamento, consoante Declaração do Secretário de Educação do Município, f. 134, e conforme estabelece a Lei Municipal nº 001/2010, que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Solânea, em seu art. 48, inexistindo nos autos comprovação de que a jornada de trabalho tenha sido ampliada.

- 2 “Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (i) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (ii) até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.11.063318-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013).
- 3 Extrai-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”.
- 4 Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.
- 5 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.
- 6 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 18 de julho de 2014.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional a trinta horas de trabalho: R\$ 712,50 (2009), R\$ 768,50 (2010), R\$ 890,25 (2011) e R\$ 1.088,25 (2012).

Esquemáticamente, tem-se: (1) entre 1.º de janeiro de 2009 e 26 de abril de 2011, o piso do magistério deve ser analisado tomando-se como referência a remuneração e (2) a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento⁷.

No ano de 2009, f. 33, a Apelante auferiu, no mês de janeiro, remuneração no valor de R\$ 576,05, em fevereiro, março e abril R\$ 637,05 e de maio a dezembro daquele ano R\$ 664,95, montantes que não respeitaram o piso nacional, fazendo jus ao recebimento da diferença decorrente.

De janeiro a abril de 2010, f. 34, a remuneração era de R\$ 686,34 e em maio era de R\$ 691,92, quantias também em desacordo com o piso salarial, e a partir de abril até dezembro daquele ano tal vício foi corrigido, passando a Apelante a auferir o montante de R\$ 967,20, em conformidade com piso da categoria.

De janeiro a abril de 2011, f. 35, a remuneração foi mantida no valor de R\$ 967,20, ainda de acordo com o valor devido.

Para o exercício posterior a 27/4/2011, a referência do piso salarial mudou para o vencimento do servidor.

Entre maio e dezembro de 2011, a Apelante percebeu o vencimento no valor de R\$ 891,00, respeitado, portanto, o piso proporcional de R\$ 890,25.

De janeiro a março de 2012, f. 36, a Apelante recebeu vencimento no valor de R\$ 891,00, abaixo do piso proporcional de R\$ 1.088,25, passando a perceber a partir de abril de 2012 até julho do mesmo ano, mês limite do pedido, vencimento de R\$ 1.090,00, superior ao aludido piso.

Considerando a existência de períodos em que o piso instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 foi descumprido, a condenação da Edilidade ao pagamento do montante inadimplido é medida que se impõe.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001⁸, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à

7 “Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (i) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (ii) até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.11.063318-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013).

8 Art.1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários⁹⁻¹⁰).

Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- 9 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).
- 10 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, condenar o Município de Solânea ao pagamento das diferenças salariais referente ao piso nacional proporcional dos períodos de janeiro de 2009 a maio de 2010 e de janeiro a março de 2012, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pelo índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação, e, considerando a sucumbência recíproca, deve o custeio de metade das custas ser imputadas à Apelante, estando o Ente Federado isento da outra metade, conforme art. 511, do CPC, e compensados entre as partes os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com arrimo no art. 20, § 4º, do CPC, aplicando-se a ressalva do art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/1950 em favor da Apelante.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).